



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054195-33.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado/apelante YURI CARLOS DE SOUZA DOMINGOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36045

Apelação Cível 1054195-33.2023.8.26.0576

Apelante/Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado/Apelante: Yuri Carlos de Souza Domingos

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Angelo Marcio de Siqueira Pace

Apelações. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Relação de consumo. Autor que teve seu nome negativado por suposta contratação dos serviços prestados pela ré. Autor que alega inexistir tal contratação. Ônus da ré de demonstrar a efetiva contratação e do qual não se desincumbiu. Fortuito interno. Negativação indevida em nome do autor reconhecida. Responsabilidade objetiva da ré pelo risco da atividade. Indevida inscrição em órgão de proteção ao crédito. Dano in re ipsa que prescinde de comprovação. Quantum indenizatório fixado em valor razoável que não comporta redução ou majoração. Sentença mantida. Honorários advocatícios fixados em favor do advogado do autor majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Recursos não providos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a respeitável sentença que, nos autos de ação de indenização por danos morais c/c inexistência de débito, cumulada com pedido de tutela de urgência, julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos indicados e condenar ré ao pagamento de danos morais suportados no valor de R\$ 5.000,00. Em razão da sucumbência, a ré foi

condenada a arcar com as custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fls. 96/97).

A ré afirma que os dados do autor estão registrados no seu sistema informatizado, havendo cadastro de contrato com a empresa. Pontua que demonstrou com precisão o período no qual a autora teria supostamente sido a titular da unidade consumidora, ao passo que a ré não apresentou quaisquer comprovantes de residência durante o período mencionado, a fim de sustentar suas alegações. Conclui, portanto, que os apontamentos são legítimos, advindos de exercício regular do direito da concessionária. Insurge-se, ainda, contra a fixação de indenização por danos morais, alegando não haver demonstração nesse sentido (fls. 101/109).

O autor também recorre, buscando a reforma parcial da r. sentença, para majorar o valor arbitrado a título de danos morais (fls. 113/121).

Houve respostas (fls. 125/132 e fls. 133/138).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Inicialmente, de rigor reconhecer, desde logo, que incumbia à ré comprovar a efetiva contratação de seus serviços pelo autor, o que, não ocorreu, já que os *prints* da tela de seu sistema juntados nada comprovam, dado que unilaterais.

Validamente, tratando-se de relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável a regra da inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do mesmo diploma, quando verificada a hipossuficiência do autor e a verossimilhança das alegações contidas na petição inicial. Nesse sentido:

[...] 1. A inversão do ônus da prova fica a critério do

juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial [...] (STJ, AgRg no REsp nº 1.358.181/RN, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 18/6/2015) (realces não originais).

[...] 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial. Precedentes (SJT, AgRg no REsp nº 1.335.475/RJ, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 23/10/2012) (realces não originais).

No caso em tela, mostra-se clara a hipossuficiência entre as partes, já que apenas a ré detinha a “suposta contratação”.

Verifica-se que a hipossuficiência é uma característica integrante da vulnerabilidade. E vulnerável são todos os consumidores, por força do que dispõe o art. 4º, I, do CDC já citado. Já a hipossuficiência é a marca pessoal limitada a apenas alguns, nunca de todos os consumidores. A hipossuficiência deve relacionar-se com dificuldade do consumidor de desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Refere-se à dificuldade na tarefa da produção da prova pelo consumidor. Assim, impõe-se ao juiz decisão de inversão, em favor do consumidor, sempre que se evidencie mais fácil ao fornecedor a produção de

provas (CARVALHO FILHO. MILTON PAULO. in *Doutrinas Essenciais. Direito do Consumidor*. Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem (org.). volume VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pág. 544) (realces não originais).

E, nesse contexto, não se olvida que capturas de telas sistêmicas, tais quais aquelas acostadas pela ré, gozam de valor probatório que deve ser considerado quando da estruturação do juízo de cognição exauriente. Contudo, quando isoladas e desassociadas de outros documentos aptos ao fomento da demonstração da contratação, como é o caso dos autos, acabam por ter sua força probatória notadamente comprometida.

Desse modo, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a autora realmente contratou seus serviços para serem cobrados.

Ainda que assim não fosse, determinar que a autora comprovasse que “não contratou o serviço” equivaleria a admitir a produção de prova negativa, o que, neste contexto, transfigura-se em prova diabólica e não admitida no ordenamento jurídico.

No mais, não há que se falar em culpa de terceiro.

A responsabilidade da ré é manifesta, pois compete a ela o desempenho de serviços seguros e eficientes, devendo arcar com qualquer dano que venha causar a terceiros, em razão de eventual falha ou deficiência em seu sistema (artigos 14, *caput*, e 21 do Código de Defesa do Consumidor).

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, o fato de terceiro, segundo a opinião dominante, equipara-se ao caso fortuito ou força maior, por ser uma causa estranha à conduta do agente aparente, imprevisível e inevitável (in Programa de Responsabilidade Civil. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2007, pág. 65) (realces não originais).

É, por conseguinte, insustentável a exclusão do nexo de causalidade por fato exclusivo de terceiro considerando a hipótese de fraude. Nesta situação, se está diante de um caso de **fortuito interno**, estritamente relacionado a procedimentos de contratação desenvolvidos pela empresa ré.

Neste diapasão, de rigor a inexigibilidade da dívida cobrada em face do autor.

E, havendo prova de que o nome do autor foi malversado publicamente, forçoso admitir a necessidade de indenização por danos morais, já que prejudicada sua credibilidade na praça.

De fato, havendo ofensa à honra do autor, ao inseri-lo no rol dos maus pagadores indevidamente, deve-se reconhecer a existência de dano moral indenizável.

Ressalte-se que sequer há necessidade de produção de qualquer prova acerca da ocorrência de situação vexatória específica ou dos dissabores concretos que tenham resultado desta experiência, pois a lesão, em casos como o semelhante, ocorre *in re ipsa*, ou seja, é presumida do próprio fato.

De fato, conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (STJ, AgRg no Ag nº 1379761/SP, 4ª Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/4/2011) (realces não originais).

No caso, de fato, os documentos comprovam a existência de anotação em cadastro de inadimplentes no nome do autor.

Assim sendo, caracterizado o dano moral, impõe-se o

reconhecimento do dever de indenizar.

A indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória – a primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

A razoabilidade na fixação do *quantum* para a indenização do dano extrapatrimonial consiste na análise do nível econômico do ofendido e do porte econômico do ofensor, sem que se deixe de observar as circunstâncias do fato lesivo. Nessa linha:

[...] A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o “quantum” indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa.[...] (TJ/SP, Apelação nº 0475048-51.2010.8.26.0000, Relator: Des. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 15/2/2011) (realces não originais).

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto e os precedentes, conclui-se que a indenização fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantida, tratando-se de quantia razoável e suficiente para reprimir a ré, ao mesmo tempo em que compensa o autor pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar para ele enriquecimento sem causa.

Assim, é que os recursos de apelação não devem ser providos, sendo de rigor a manutenção da r. sentença apelada pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso da ré, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 12% do valor da condenação.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** aos recursos.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora